

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Celso Hiroshi Iocohama; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-565-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Civil. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Processo Civil I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI, integrou a programação científica do evento ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, sob o tema geral “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual do CONPEDI reafirma o compromisso institucional com a democratização do conhecimento jurídico, a ampliação dos espaços de diálogo acadêmico e o fortalecimento da pesquisa em Direito no Brasil. O formato on-line possibilitou a aproximação de pesquisadoras e pesquisadores de diferentes regiões do país, favorecendo a circulação plural de ideias e a construção coletiva do conhecimento científico.

No contexto temático do evento, o GT Processo Civil I reuniu trabalhos voltados à análise de questões centrais do processo civil contemporâneo, especialmente relacionadas à segurança jurídica, aos precedentes judiciais, à efetividade da tutela jurisdicional, à execução civil, às garantias processuais, ao acesso à justiça e aos novos desafios impostos pela tecnologia, pela complexidade social e pela constitucionalização do processo.

O conjunto dos artigos apresentados revela a atualidade e a relevância da pesquisa processual civil brasileira, demonstrando preocupação comum com a coerência decisória, o contraditório substancial, a primazia do julgamento de mérito, a proteção de direitos fundamentais e a

O segundo artigo, “Direito como integridade: contribuições de Ronald Dworkin para o estudo do sistema de precedentes vinculantes”, de Bianca Schunemann Cavalcante e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, examina o sistema brasileiro de precedentes obrigatórios sob a ótica da teoria do Direito como integridade, de Ronald Dworkin. A pesquisa destaca a importância da coerência, da integridade e da estabilidade jurisprudencial, demonstrando que a aplicação dos precedentes não pode ser meramente mecânica, mas deve dialogar com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico.

Na sequência, o trabalho “A força dos precedentes na Justiça do Trabalho: o juízo de retratação e a superação da Súmula 331 do TST pela ADPF 324”, de Flávio Bento, discute a implementação do sistema de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho. O estudo toma como referência o julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 pelo Supremo Tribunal Federal, analisando a resistência de órgãos trabalhistas à aplicação imediata da tese vinculante sobre terceirização e a importância do juízo de retratação para a preservação da autoridade dos precedentes.

O quarto artigo, “Jurisprudência defensiva vs. primazia do mérito: a (in)compatibilidade das Súmulas 283 e 284 do STF com o modelo constitucional do processo civil brasileiro”, de Alexandre Cesar Rodrigues da Silva e Tereza Rodrigues Vieira, enfrenta o problema da utilização de filtros recursais como forma de contenção do volume processual. O estudo questiona a aplicação automatizada das Súmulas 283 e 284 do STF no âmbito do STJ, sustentando a necessidade de compatibilização da admissibilidade recursal com o contraditório substancial, a vedação à decisão surpresa e a primazia do julgamento de mérito.

O quinto trabalho, “Do precedente à justiça concreta: a penhora do bem de família do fiador e as hipóteses de distinguishing nos Tribunais brasileiros”, de Beatriz Gomes Guimarães e Samene Batista Pereira Santana, analisa a aplicação da técnica do distinguishing em casos envolvendo a penhora do bem de família do fiador em contratos de locação. A pesquisa demonstra que o afastamento justificado de precedentes, diante das particularidades do caso

que esse requisito não deve ser compreendido apenas como exigência formal, mas como instrumento relacionado à eficiência estatal, à subsidiariedade, ao contraditório substancial e à adequada gestão da atividade jurisdicional.

O sétimo trabalho, “Os desafios da tutela executiva no sistema processual brasileiro: efetividade, medidas atípicas e o Tema Repetitivo 1137 do STJ”, de Daniel Carreiro Miranda, examina os obstáculos à efetividade da execução civil e a utilização das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC. A pesquisa destaca a necessidade de equilíbrio entre efetividade da tutela jurisdicional e proteção dos direitos fundamentais do executado, especialmente a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tema Repetitivo 1137.

O oitavo artigo, “Impenhorabilidade e mínimo existencial no CPC/2015: limites e critérios para a flexibilização judicial da penhora salarial”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção e Marina Melo Medeiros, aborda a proteção patrimonial do executado, com ênfase na impenhorabilidade de verbas salariais e remuneratórias. O estudo analisa a flexibilização judicial da penhora salarial à luz do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, defendendo a necessidade de critérios mais objetivos para garantir segurança jurídica e uniformidade decisória.

O nono trabalho, “O procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis e o cumprimento de sentença: a questão da comunicação processual ao réu sem advogado na fase executiva”, de Daniel Secches Silva Leite e Amanda Vieira Coutinho de Oliveira, analisa a fase de cumprimento de sentença no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. A pesquisa enfrenta a controvérsia sobre a possibilidade de intimação por edital do executado sem advogado, distinguindo citação inicial e intimação executiva, com atenção aos princípios da celeridade, informalidade, efetividade e contraditório.

O décimo artigo, “Quando a defesa se constrói pela alegação de alienação parental: a

O décimo primeiro trabalho, “A prova do dano em sistemas de inteligência artificial: desafios da opacidade algorítmica no processo civil brasileiro”, de Deise Marcelino da Silva e Rafael Cordeiro Abade, aborda os desafios probatórios decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial. A pesquisa destaca a opacidade algorítmica, a assimetria informacional entre as partes e a insuficiência dos mecanismos tradicionais de distribuição do ônus da prova, propondo uma releitura de institutos processuais para assegurar tutela jurisdicional efetiva no ambiente digital.

O décimo segundo artigo, “Opacidade algorítmica e garantias processuais: os desafios da utilização da inteligência artificial em decisões judiciais”, de Carina Deolinda da Silva Artêncio e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, analisa o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. O estudo evidencia os riscos que a opacidade algorítmica pode representar para o devido processo legal, o direito de defesa e a transparência decisória, defendendo que a inteligência artificial deve atuar como ferramenta de suporte, sem substituir o julgamento humano.

O décimo terceiro trabalho, “Desafios processuais na sucessão de bens digitais”, de Felipe Marquette de Sousa e Ana Maria Viola de Sousa, examina os problemas jurídicos e processuais relacionados à transmissão sucessória de bens digitais. A pesquisa destaca a insuficiência da legislação tradicional diante de ativos digitais, contas virtuais e contratos com provedores de serviços, analisando as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para solucionar controvérsias ainda pouco disciplinadas normativamente.

O décimo quarto artigo, “O processo estrutural como paradigma de gestão judicial em demandas complexas”, de Antônio César Bochenek e Paulo Augusto de Freitas Oliveira, propõe a análise do processo estrutural como modelo de gestão judicial adequado ao enfrentamento de conflitos complexos, policêntricos e multilaterais. O estudo demonstra que o ordenamento brasileiro já oferece bases normativas para a adoção de técnicas estruturais,

O décimo sexto artigo, “Litigância abusiva reversa e o acesso à justiça no Brasil: análise do Tema 1198/STJ e seus impactos jurídicos”, de Ana Paula Galvão Mello e Rogerio Mollica, analisa o uso estratégico e desproporcional do direito de defesa por grandes empresas e entes estatais como forma de dificultar ou inviabilizar a tutela jurisdicional legítima. A pesquisa examina o Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça, discutindo a necessidade de repressão a práticas abusivas sem restrição indevida ao acesso à justiça.

Por fim, o décimo sétimo trabalho, “Os limites funcionais do amicus curiae no processo civil brasileiro: entre a colaboração processual e o risco de litigância indireta”, de Luan Sousa Luso, Cáelen Maria Rêgo Oliveira da Silva e Clovis Marques Dias Junior, investiga os parâmetros que delimitam a atuação legítima do amicus curiae no processo civil brasileiro. O estudo destaca sua função colaborativa na ampliação do contraditório e na qualificação da decisão judicial, mas também aponta os riscos de sua utilização estratégica como forma de litigância indireta.

Os trabalhos apresentados demonstram a vitalidade da pesquisa processual civil brasileira e evidenciam a relevância do debate acadêmico para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. As reflexões desenvolvidas no GT revelam preocupações comuns com a efetividade da jurisdição, a racionalidade decisória, a proteção de direitos fundamentais, a segurança jurídica, a transparência tecnológica e a construção de um processo civil adequado às exigências constitucionais contemporâneas.

Agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de coordenação deste Grupo de Trabalho, bem como às autoras, aos autores, debatedoras, debatedores e participantes que contribuíram para a qualidade das discussões realizadas. O diálogo promovido no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI reafirma a importância da pesquisa jurídica como espaço de reflexão crítica, cooperação acadêmica e fortalecimento da pós-graduação em Direito no Brasil.

Amanda Netto Brum

**OS DESAFIOS DA TUTELA EXECUTIVA NO SISTEMA PROCESSUAL
BRASILEIRO: EFETIVIDADE, MEDIDAS ATÍPICAS E O TEMA REPETITIVO
1137 DO STJ**

**THE CHALLENGES OF EXECUTIVE SUPERVISION IN THE BRAZILIAN
LITIGATION SYSTEM: EFFECTIVENESS, ATYPICAL MEASURES, AND STJ
REPETITIVE CASE NO. 1137**

Daniel Carreiro Miranda ¹

Resumo

O presente artigo analisa os desafios da tutela executiva no sistema processual brasileiro, com enfoque na efetividade das decisões judiciais e na utilização das medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Inicialmente, examinam-se os principais entraves estruturais e culturais que comprometem a efetividade da execução civil no Brasil, tais como a morosidade processual, a resistência ao cumprimento das obrigações e a dificuldade de localização de bens penhoráveis. Em seguida, aborda-se a formação do princípio da atipicidade dos meios executivos, destacando-se a ampliação dos poderes jurisdicionais conferidos ao magistrado pelo CPC/2015. O estudo também analisa os principais posicionamentos doutrinários acerca da utilização das medidas executivas atípicas, especialmente no tocante à tensão existente entre a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação dos direitos fundamentais do executado. Posteriormente, examina-se a construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, com destaque para os Recursos Especiais n.º 1.782.418/RJ e n.º 1.788.950/MT, bem como o recente julgamento do Tema Repetitivo 1137 que fixou precedente qualificado sobre a questão debatida neste artigo. Ao final, conclui-se que a adoção de medidas executivas atípicas é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados critérios de subsidiariedade, proporcionalidade, fundamentação adequada e respeito ao contraditório, em consonância com os princípios constitucionais que orientam o processo civil contemporâneo.

the difficulty in locating attachable assets. Next, the study addresses the development of the principle of atypicality in enforcement measures, highlighting the expansion of judicial powers granted to judges by the 2015 Code of Civil Procedure. The study also analyzes the main doctrinal positions regarding the use of atypical enforcement measures, particularly concerning the tension between the effectiveness of judicial protection and the preservation of the fundamental rights of the judgment debtor. Subsequently, the jurisprudential development of the Superior Court of Justice on the matter is examined, with emphasis on Special Appeals No. 1.782.418/RJ and No. 1.788.950/MT, as well as the recent ruling on Repetitive Issue 1137, which established a qualified precedent on the issue discussed in this article. In conclusion, it is determined that the adoption of atypical enforcement measures is compatible with the Brazilian legal system, provided that the criteria of subsidiarity, proportionality, adequate justification, in accordance with the constitutional principles that guide contemporary civil procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Enforcement relief, Atypical enforcement measures, Procedural effectiveness, Repetitive issue 1137 stj

Introdução

A efetividade da tutela jurisdicional constitui um dos principais desafios do processo civil contemporâneo, especialmente no âmbito da tutela executiva, cuja finalidade precípua consiste na concretização prática do direito reconhecido judicialmente. Não basta ao jurisdicionado obter uma decisão favorável em sede cognitiva, é imprescindível que o provimento jurisdicional seja efetivamente cumprido, garantindo-se ao credor a satisfação concreta da obrigação inadimplida. Nesse contexto, a execução civil assume papel central no sistema processual brasileiro, por representar o instrumento por meio do qual o Estado-Juiz promove a realização material do direito violado.

Historicamente, a tutela executiva brasileira sempre enfrentou obstáculos relacionados à morosidade processual, à resistência ao cumprimento das decisões judiciais e à dificuldade de localização de patrimônio do executado. Soma-se a isso a complexidade procedimental do sistema executivo nacional e as limitações estruturais do próprio Poder Judiciário, fatores que contribuem para a inefetividade da prestação jurisdicional e para o descrédito social em relação à capacidade do Estado de assegurar a concretização dos direitos reconhecidos judicialmente.

Foi nesse cenário que o Código de Processo Civil de 2015 promoveu significativa ampliação dos poderes executivos do magistrado, especialmente por meio da cláusula geral prevista no artigo 139, inciso IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias destinadas à efetivação das decisões judiciais, inclusive nas execuções por quantia certa. A introdução normativa das denominadas medidas executivas atípicas inaugurou intenso debate doutrinário e jurisprudencial acerca dos limites da atuação jurisdicional executiva, sobretudo diante da necessidade de harmonização entre a efetividade processual e a proteção dos direitos fundamentais do executado.

A discussão ganhou ainda maior relevância a partir da consolidação jurisprudencial promovida pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente nos julgamentos dos Recursos Especiais n.º 1.782.418/RJ e n.º 1.788.950/MT, culminando, mais recentemente, na fixação do Tema Repetitivo 1137, no qual o STJ estabeleceu parâmetros interpretativos para a utilização das medidas executivas atípicas no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, o presente artigo tem por objetivo analisar os desafios da tutela executiva no sistema processual brasileiro, com enfoque na atipicidade dos meios executivos e na construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Busca-se examinar os fundamentos teóricos e normativos

das medidas executivas atípicas, bem como os limites constitucionais e processuais impostos à sua utilização, especialmente à luz do precedente qualificado firmado no Tema Repetitivo 1137 do STJ.

A relevância do estudo para o Direito Processual Civil revela-se na necessidade de compreensão crítica dos novos instrumentos executivos introduzidos pelo CPC/2015, sobretudo em um cenário marcado pela busca crescente por maior efetividade da tutela jurisdicional sem afastamento das garantias fundamentais que estruturam o devido processo legal.

1. Desafios da tutela executiva: a crise de efetividade da execução civil no Brasil

A doutrina processual civil pátria tradicionalmente distingue a tutela jurisdicional em duas espécies: a tutela cognitiva (ou de conhecimento) e a tutela executiva. Enquanto a primeira tem por objetivo a declaração da existência ou inexistência de um direito, a segunda visa à sua concretização prática, mediante a atuação do Estado-Juiz.

Nesse sentido, leciona Rodrigo Frantz Becker:

No processo de conhecimento, a atividade do juiz é prevalentemente lógica, resultando em uma regra jurídica (sentença) que, reunindo certas condições, se torna imutável (coisa julgada). Além disso, as partes ocupam posições equilibradas, cooperando na medida de seus próprios interesses. Por outro lado, no processo de execução, a função do magistrado é prevalentemente prática e material. Ao contrário do processo de cognição, diz-se que as partes não estão em equilíbrio e o contraditório assume contornos diversos, em alguns casos até limitado, por exemplo, quando a colaboração do executado for necessária para garantir que não haja excesso no cumprimento da sua condenação e para que a lei seja respeitada. (BECKER, 2023, p. 42.)

Se na fase de conhecimento busca-se a declaração da vontade da lei ao caso concreto, na execução o objetivo é fazer valer o comando judicial, satisfazendo o direito material violado, “chama-se execução processual a atuação prática, da parte dos órgãos jurisdicionais, de uma vontade concreta da lei que garante a alguém um bem da vida e que resulta de uma verificação; e conhece-se por execução o complexo dos atos coordenados a esse objetivo.” (CHIOVENDA, Giuseppe. 1969, p. 285)

Ou seja, a execução não se resume a uma mera fase procedimental mecânica e desprovida de complexidade, mas representa o momento crucial em que o Estado, por meio do Poder Judiciário, busca garantir a efetiva fruição do direito material violado, conferindo concretude à promessa de justiça.

É importante destacar que, embora distintas, a tutela cognitiva e a tutela executiva são interdependentes e complementares. Afinal, de nada adiantaria um processo de

conhecimento célere e eficiente se, ao final, a parte vencedora não conseguisse ver o seu direito efetivamente satisfeito em razão da morosidade e inefetividade da tutela executiva.

A efetivação da tutela executiva no Brasil enfrenta um conjunto de obstáculos que comprometem a eficiência do sistema judicial, resultando em morosidade e inefetividade. Um dos principais desafios reside na cultura de resistência à execução, caracterizada pela tendência de protelar o cumprimento das obrigações. Essa cultura se manifesta através de diversas estratégias, como o uso abusivo de recursos, a criação de incidentes processuais desnecessários, a ocultação de bens e a alegação de dificuldades financeiras infundadas. Essas práticas, além de retardarem a solução definitiva do caso, contribuem para a disseminação de um sentimento de impunidade e desconfiança em relação ao sistema judicial.

Outro fator que impacta negativamente a tutela executiva são as deficiências estruturais do Poder Judiciário. A falta de investimento crônico nessa esfera se traduz em um cenário de infraestrutura precária, com um número insuficiente de servidores, varas sobrecarregadas, carência de tecnologia e burocratização excessiva dos procedimentos. Essa conjuntura compromete a celeridade processual, tornando a tutela executiva um processo demorado e ineficiente, o que reforça a sensação de impunidade e a descrença na justiça.

A legislação processual brasileira, reconhecida por sua complexidade e excesso de formalidades, também contribui para a morosidade da tutela executiva. Apesar dos avanços trazidos pela reforma processual de 2015, ainda há um longo caminho a ser percorrido para tornar o sistema mais ágil e eficiente.

A dificuldade na localização de bens passíveis de penhora representa outro desafio significativo para a efetividade da tutela executiva. A inexistência de um sistema unificado de informações patrimoniais, a ausência de mecanismos eficazes de cooperação entre o Judiciário e outras instituições, como bancos, cartórios e órgãos de trânsito, e a possibilidade de blindagem patrimonial dificultam a identificação de ativos do devedor.

Apesar da ampliação do rol de medidas coercitivas à disposição do magistrado pelo Código de Processo Civil de 2015, a efetividade dessas medidas ainda é um desafio na prática. Seja pela falta de uma cultura de respeito às decisões judiciais, seja pela dificuldade em sua implementação, a aplicação efetiva dessas medidas encontra obstáculos que limitam sua eficácia.

Dessa forma, tem-se que a cultura da litigiosidade, ainda fortemente presente no Brasil, sobrecarrega o Poder Judiciário e atrasa a solução de conflitos. Nesse contexto, torna-se fundamental investir em meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, a

mediação e a arbitragem, como forma de desafogar o Judiciário e proporcionar soluções mais céleres e eficientes para as partes envolvidas.

2. Da atipicidade dos meios executivos: o poder geral de efetivação no CPC/2015

A efetividade das decisões judiciais tem sido, historicamente, objeto de imprescindível reflexão, tanto no âmbito legislativo — por meio da constante busca por mecanismos que ampliem as possibilidades de concretização das ordens jurisdicionais — quanto na prática forense, que visa assegurar o cumprimento automático e célere das determinações judiciais, em consonância com os ideais de segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas.

O Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre a extensão dos poderes jurisdicionais no artigo 139, notadamente em seu inciso IV, consagra a possibilidade de adoção de medidas atípicas destinadas a assegurar a efetividade das decisões judiciais. Tais providências — de natureza indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória — revelam-se instrumentos de ampla flexibilidade, facultando ao magistrado a utilização de meios heterodoxos, porém legitimamente fundamentados, com vistas à concretização imediata da tutela jurisdicional, em estrita observância aos postulados da efetividade do processo e da máxima realização do direito material.

Quando um ordenamento processual adota a regra da tipicidade da forma executiva, o controle do poder executivo e a observância do direito de defesa são aferidos de forma mais simples, na medida em que basta se perguntar a respeito da adequação da atividade executiva ao tipo legal. Ao contrário, quando um ordenamento processual adota a regra da atipicidade da técnica executiva (ou, pelo menos, um sistema em que convivem tipicidade e atipicidade de técnicas executivas), em que há liberdade judicial de escolha do meio executivo, é preciso que se justifique racionalmente o emprego de determinada técnica processual ao invés de outra. (DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Samo; e DE OLIVEIRA, Alexandre. 2017, p.100).

Por longos períodos, prevaleceu no cenário jurídico a concepção de que ao órgão jurisdicional caberia promover a execução apenas mediante a utilização dos meios executivos expressamente tipificados na legislação processual. Tal entendimento visava estabelecer um mecanismo de contenção da atuação judicial, prevenindo eventuais arbitrariedades e assegurando, assim, a liberdade individual e a estabilidade psíquica do jurisdicionado — valores estes intrinsecamente vinculados à matriz filosófica do liberalismo jurídico e político.

Neste sentido assevera o processualista Luiz Guilherme Marinoni: “Em outras palavras, a lei, ao definir os limites da atuação executiva do juiz, seria uma garantia de justiça das partes no processo”. (MARINONI, Luiz Guilherme. 2006. p. 225.)

Diante dessa realidade inelutável, o tradicional princípio da tipicidade dos meios executivos passou gradativamente a ceder lugar ao denominado princípio da concentração dos poderes executivos nas mãos do juiz — também referido como princípio da atipicidade dos meios executivos —, o qual confere ao magistrado maior amplitude na adoção de providências voltadas à concretização da tutela jurisdicional, desde que observados os limites da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Observa-se, na contemporaneidade, uma nítida tendência de expansão dos poderes executivos conferidos ao magistrado, consolidando-se aquilo que a doutrina tem denominado de poder geral de efetivação. Tal prerrogativa jurisdicional faculta ao julgador a adoção dos meios executivos que reputar mais adequados à singularidade do caso concreto, sejam eles instrumentos de coerção direta ou de coerção indireta, sempre em consonância com os princípios da efetividade processual, da razoabilidade e da proporcionalidade. A partir desse novo cenário, parte-se do pressuposto que as “modalidades executivas devem ser idôneas às necessidades de tutela das diferentes situações de direito substancial”. (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. 2003. p. 61.)

Como é sabido a tutela executiva tem como escopo a realização do direito material, sua satisfação:

A tutela jurisdicional executiva consiste na prática de atos jurisdicionais tendentes à realização material do direito atual ou potencialmente violado. Deste conceito depreende-se que a tutela jurisdicional executiva: (a) realiza-se não só com o intuito de ver restaurado um direito violado, como também para impedir a ocorrência de tal violação; (b) abrange não apenas o resultado da execução forçada (= realização material do direito do demandante), mas também os meios tendentes à sua obtenção. (MEDINA, José Miguel Garcia. 2015, p. 663.)

Cândido Rangel Dinamarco (1997), em sua clássica obra sobre a execução civil, já delineava o processo executivo sob uma perspectiva própria e autônoma, distinta em essência do processo de conhecimento, exigindo, por conseguinte, adaptações estruturais que o tornassem mais célere e adequado à finalidade a que se propõe.

Nesse contexto, conceituava o processo de execução como “conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material” (DINAMARCO, Cândido Rangel. 1997, p. 115.), enfatizando, assim, sua natureza instrumental e voltada à concretude da prestação jurisdicional.

Dessa forma, mediante provocação do exequente, é lícito ao juízo adotar um conjunto de medidas destinadas à constrição patrimonial do executado, com vistas a assegurar o adimplemento da obrigação inadimplida, sob a ótica persecutória da satisfação específica.

Tal atuação decorre da própria natureza da tutela jurisdicional executiva, que se configura como instrumento voltado à concretização de um desfecho único e eficaz, orientado pela plena efetividade e integralidade da obrigação originalmente descumprida.

Como já salientado alhures o Código de Processo Civil de 2015 conferiu maior amplitude à efetividade das ordens judiciais ao prever expressamente a possibilidade de adoção de medidas atípicas. Embora não se possa afirmar tratar-se de uma inovação absoluta, haja vista que o Código de Processo Civil de 1973 já contemplava tais medidas no revogado artigo 461, bem como no exercício do poder geral de cautela, é inegável que houve significativa transformação normativa. A inovação reside, sobretudo, na extensão da aplicabilidade dessas medidas a todas as modalidades obrigacionais, inclusive aquelas de natureza pecuniária, conforme expressamente previsto na parte final do inciso IV do artigo 139, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Há previsão expressa da atipicidade dos meios executórios no CPC/2015:

O princípio da atipicidade decorre de três enunciados normativos do CPC (LGL\2015\1656): o art. 139, IV, o art. 297 e o § 1º do art. 536. O art. 139, IV, do CPC (LGL\2015\1656) estabelece que cabe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. O texto legal sofre de uma atecnia: medidas mandamentais, indutivas e coercitivas são, rigorosamente, a mesma coisa. Trata-se de meios de execução indireta do comando judicial. Sem distinções. As medidas sub-rogatórias são meios de execução direta da decisão. O art. 297 cuida da tutela provisória e garante que, na mesma medida da tutela definitiva, a tutela provisória também pode ser efetivada atipicamente. Já o art. 536, § 1º, CPC (LGL\2015\1656), preceitua que “para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”. (DIDIER JR, Fredie et al. 2017. p. 229.)

Portanto, os meios atípicos autorizam tanto a execução direta (desapossamento, transformação, expropriação) quanto indireta (patrimonial: multa coercitiva ou pessoal: imposição de prisão civil devedor de alimentos).

É patente que o artigo 139, inciso IV, possui escopo mais abrangente do que o § 1º do artigo 536, uma vez que, por expressa disposição, estende-se à execução por quantia certa. Impõe-se, portanto, interpretar tais enunciados normativos à luz do postulado da integridade, conforme preceitua o artigo 926 do Código de Processo Civil. Da harmonização entre esses comandos legais, infere-se que a execução destinada à efetivação das obrigações de fazer, não fazer e de dar coisa diversa de dinheiro reveste-se, como regra, de natureza atípica; já a atipicidade no âmbito da execução por quantia assume caráter subsidiário. (MEDINA, José Miguel Garcia. 2016. p. 994-998; ZANETI Jr., Hermes. 2017, p. 104 e 113.)

Sobre este assunto:

[...] eis mais quatro standards sobre os arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC (LGL\2015\1656): iii) a execução para pagamento de quantia deve observar, primeiramente, a tipicidade dos meios executivos, sendo permitido, subsidiariamente, o uso de meios atípicos de execução, com base no art. 139, VI, CPC (LGL\2015\1656); iv) a execução para a efetivação das prestações de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro é, em princípio, atípica, por força do art. 536, §1º, CPC (LGL\2015\1656); v) a atipicidade executiva é técnica que serve à execução fundada em título executivo judicial, provisória ou definitiva, ou fundada em título executivo extrajudicial; vi) a tutela provisória será efetivada atipicamente na mesma medida em que a tutela definitiva pode sê-lo.(DIDIER JR, Fredie et al. 2017, p. 233)

Feitas todas as necessárias digressões acima expostas, chegamos a dois pontos importantes de serem destacados, as medidas atípicas podem configurar uma superposição do magistrado (protagonismo) na efetivação das medidas executivas, ou as medidas atípicas devem ser tidas como exceção.

Para Gajardoni medidas atípicas conferem ao magistrado o papel de verdadeiro protagonista no processo de efetivação das decisões judiciais. No que concerne especificamente às obrigações de natureza pecuniária, tal protagonismo judicial revela-se limitado, manifestando-se apenas mediante provocação do exequente quanto à medida a ser adotada, bem como diante da viabilidade de sua aplicação.

Sejam de que natureza for (declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais, executivas), é necessário que as decisões jurisdicionais (inclusive as arbitrais), provisórias ou finais, sejam cumpridas, isto é, efetivadas. Efetivação essa que, quando depender de comportamento de uma das partes, deve se dar sem embaraços, isto é, sem o emprego de expedientes que retardem ou dificultem o cumprimento da decisão (art. 77, IV, do CPC/2015). [...] A parte não conta com ninguém mais, a não ser o magistrado, para fazer a decisão judicial valer. Que os juízes se conscientizem que a efetivação é tão, ou até mais importante, do que a própria declaração do direito (vide art. 297 do CPC/2015). (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. 2016, p.58.; CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). 2016, p. 198.)

Já Marcos Youji Minami perebe as medidas atípicas como exceção:

As medidas de efetivação precisam ser vistas como exceção. As decisões devem ser obedecidas como regra e o emprego da força estatal contra os teimosos ou de mecanismos que os obriguem a cumprir seus débitos será apenas a exceção. Elas não podem ser a primeira saída para se garantir a tutela específica, a não ser quando a lei assim determinar ou a peculiaridade do caso concreto exigir. (MINAMI, M. Y., 2016. p. 323.)

A determinação da medida executiva atípica mais adequada a ser adotada em cada situação concreta configura tarefa de elevada complexidade, exigindo do julgador criteriosa ponderação. Tal escolha encontra-se subordinada a um arcabouço normativo composto por postulados e princípios que orientam e delimitam a atuação jurisdicional, funcionando como diretrizes fundamentais na seleção do meio executivo mais idôneo.

Em linhas gerais, a eleição da medida deve observar, de forma rigorosa, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade — este último expressamente consagrado no artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015 —, além do princípio da vedação ao excesso. Soma-se a esses parâmetros a observância dos princípios da eficiência e da menor onerosidade ao executado, de modo a assegurar uma execução equilibrada, eficaz e compatível com os direitos fundamentais das partes envolvidas.

Nesse contexto, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.782.418/RJ¹, em 2018, e nº 1.788.950/MT, em 2019, ambos sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça consolidou importantes balizas interpretativas acerca da adoção das medidas executivas atípicas. Restou consignado, com respaldo em consagradas formulações doutrinárias, que a utilização desses meios deve observar uma série de parâmetros fundamentais, os quais conferem legitimidade e racionalidade à atuação jurisdicional. (DE LIMA, Marcelo Rocha. 2024, p. e408-e408.)

Vamos destacar alguns pontos importantes detalhados na ementa do acórdão do REsp nº 1.782.418/RJ, vejamos:

O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. [...] De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de

¹ Nota explicativa do caso para contextualização: O caso apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça teve origem em uma ação de compensação por dano moral cumulada com reparação por dano material, posteriormente convertida em fase de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. O julgamento ocorreu no âmbito do Recurso Especial n.º 1.782.418/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma do STJ em 23 de abril de 2019. No curso da execução, diante das dificuldades encontradas para a satisfação do crédito reconhecido judicialmente, o exequente requereu a adoção de medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, especificamente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a retenção do passaporte dos executados. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferiu o pedido sob o fundamento de que a responsabilidade patrimonial do devedor deveria limitar-se aos seus bens, não sendo admissível a imposição de restrições de caráter pessoal como forma de coerção executiva. Inconformados com a decisão, os recorrentes interpuseram recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, sustentando a possibilidade de utilização das medidas executivas atípicas como instrumento legítimo de efetivação da tutela jurisdicional executiva, nos termos do artigo 139, IV, do CPC/2015. (BRASIL, 2019).

apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. (BRASIL, 2019.)

Dentre tais parâmetros, destacam-se: o princípio da patrimonialidade da execução, que privilegia, em regra, a expropriação de bens como meio de satisfação do crédito; o caráter subsidiário das medidas atípicas, que somente devem ser empregadas quando esgotadas ou ineficazes as vias típicas; a imprescindibilidade de motivação específica e adequada da decisão judicial que as determina; o respeito ao contraditório, que assegura ao executado o direito de se manifestar previamente; e, por fim, o princípio da proporcionalidade, que impõe o uso moderado e racional dos meios executivos, em conformidade com os direitos fundamentais envolvidos.

3. Tema Repetitivo 1137 do Superior Tribunal de Justiça

Mais recente, ainda neste ano de 2026, o STJ firmou precedente qualificado sobre o assunto discutido neste artigo. O Tema Repetitivo 1137 do Superior Tribunal de Justiça insere-se no âmbito do Direito Processual Civil e do Trabalho, recursos representativos da controvérsia foram os Recursos Especiais n.º 1.955.539/SP e n.º 1.955.574/SP, ambos oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Conforme os dados do precedente qualificado, ambos os recursos foram afetados em 7 de abril de 2022, julgados em 4 de dezembro de 2025 e tiveram o acórdão publicado em 24 de dezembro de 2025. O trânsito em julgado ocorreu em 27 de fevereiro de 2026 (BRASIL, 2026).

O precedente possui elevada relevância prática e teórica, especialmente no que se refere à aplicação das medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. A controvérsia submetida ao julgamento consistiu em definir: “se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos” (BRASIL, 2026).

A discussão surgiu em razão da ampliação dos poderes executivos do magistrado promovida pelo CPC/2015, especialmente pela cláusula geral executiva prevista no artigo 139, IV, que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias ao cumprimento das decisões judiciais. A ausência de parâmetros uniformes para a aplicação dessas medidas gerou intensa divergência jurisprudencial e doutrinária, principalmente acerca da possibilidade de

adoção de providências como suspensão de passaporte, apreensão de carteira nacional de habilitação e restrições patrimoniais não tipificadas expressamente em lei.

Ao apreciar a matéria sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal. (BRASIL, 2026).

A tese firmada demonstra que o STJ reconheceu a legitimidade constitucional e processual das medidas executivas atípicas, desde que respeitados limites relacionados à proporcionalidade, razoabilidade e fundamentação adequada. Dessa forma, o Tribunal buscou equilibrar a efetividade da tutela jurisdicional executiva com a proteção dos direitos fundamentais do executado, evitando abusos e arbitrariedades na utilização dos poderes coercitivos do magistrado.

Agora passaremos a detalhar um pouco mais sobre o caso julgado pelo Tema 1137 do STJ.

O Tema Repetitivo em questão teve origem no julgamento do Recurso Especial n.º 1.955.539/SP, interposto pelo Banco Daycoval S.A., em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no contexto de uma execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário (BRASIL, 2025).

No caso concreto, o credor requereu a adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, diante do insucesso das medidas executivas típicas voltadas à satisfação do crédito. Foram pleiteadas a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a apreensão do passaporte dos executados e o bloqueio dos cartões de crédito de sua titularidade (BRASIL, 2025).

O juízo de primeiro grau indeferiu os pedidos. Posteriormente, em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso apenas para autorizar o bloqueio dos cartões de crédito não vinculados à aquisição de alimentos, mantendo o indeferimento da suspensão da CNH e da apreensão do passaporte, sob o fundamento de que tais medidas seriam excessivas, desproporcionais e ineficazes para assegurar o adimplemento da obrigação (BRASIL, 2025).

Inconformado, o Banco Daycoval interpôs recurso especial sustentando violação ao artigo 139, IV, do CPC/2015, argumentando que o dispositivo confere ao magistrado poderes

para determinar medidas coercitivas necessárias ao cumprimento das decisões judiciais, especialmente quando demonstrado o esgotamento das medidas executivas típicas (BRASIL, 2025).

O julgamento do Tema Repetitivo 1137 contou com ampla participação institucional de *amici curiae*, circunstância que evidencia a relevância jurídica, social e processual da controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça.

Foram admitidos no feito, na condição de *amicus curiae*, os seguintes entes e instituições: Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN; Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP; Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC; Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO; Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (BRASIL, 2025).

A participação dessas entidades demonstrou a pluralidade de perspectivas envolvidas na controvérsia. De um lado, instituições representativas do setor bancário e da efetividade da execução civil defenderam a ampliação dos instrumentos coercitivos disponíveis ao magistrado para assegurar a satisfação do crédito. De outro, entidades acadêmicas e órgãos ligados à defesa de garantias fundamentais enfatizaram a necessidade de limitação das medidas atípicas mediante observância da proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e dignidade da pessoa humana.

A atuação dos *amici curiae* também reforçou o caráter estrutural do julgamento repetitivo, cuja finalidade consistia não apenas na solução do caso concreto, mas sobretudo na fixação de parâmetros interpretativos uniformes aplicáveis nacionalmente às execuções cíveis.

O problema jurídico central apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça consistiu em definir se o magistrado pode, com fundamento no artigo 139, IV, do CPC/2015, adotar medidas executivas atípicas destinadas à satisfação de obrigação pecuniária, bem como estabelecer quais limites e critérios devem orientar a utilização dessas providências coercitivas (BRASIL, 2025).

A controvérsia surgiu da tensão existente entre dois valores fundamentais do processo civil contemporâneo: de um lado, a efetividade da tutela jurisdicional executiva; de outro, a preservação dos direitos fundamentais do executado e o princípio da menor onerosidade.

O debate ganhou relevância especialmente diante da ampliação dos poderes executivos do juiz promovida pelo Código de Processo Civil de 2015, que passou a autorizar a adoção de “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias” necessárias ao cumprimento das decisões judiciais (BRASIL, 2025).

Nesse cenário, discutia-se se medidas como apreensão de passaporte, suspensão de CNH e bloqueio de cartões de crédito configurariam instrumentos legítimos de coerção processual ou se representariam violações indevidas a direitos fundamentais, transformando-se em penalidades processuais desproporcionais.

Outra controvérsia relevante dizia respeito ao risco de utilização arbitrária das cláusulas gerais executivas. O próprio acórdão reconheceu que as medidas atípicas não poderiam ser interpretadas como uma “carta em branco” conferida ao magistrado, sendo indispensável a fixação de parâmetros hermenêuticos capazes de limitar a discricionariedade judicial e impedir decisões arbitrárias (BRASIL, 2025).

O Ministro Marco Buzzi, relator do recurso especial, desenvolveu fundamentação centrada na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva e na necessidade de harmonização entre os poderes executivos do magistrado e os direitos fundamentais do executado.

O primeiro argumento utilizado foi o reconhecimento da efetividade como princípio estruturante do processo civil contemporâneo. O relator destacou que o CPC/2015 deve ser interpretado à luz dos valores constitucionais, especialmente da garantia de acesso à justiça e da duração razoável do processo, de modo que a execução deve proporcionar ao credor a satisfação concreta do direito reconhecido judicialmente (BRASIL, 2025).

Outro fundamento relevante consistiu na compreensão de que o artigo 139, IV, do CPC/2015 representa uma cláusula geral executiva destinada a conferir maior eficiência à tutela jurisdicional. Segundo o acórdão, seria impossível ao legislador prever previamente todas as situações concretas enfrentadas na atividade executiva, razão pela qual se tornou necessário ampliar os poderes do magistrado para adoção de medidas adequadas às peculiaridades de cada caso (BRASIL, 2025).

O relator também ressaltou que a constitucionalidade das medidas executivas atípicas já havia sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.941/DF, circunstância que legitimou a atuação do STJ na definição dos parâmetros de aplicação dessas medidas (BRASIL, 2025).

Além disso, o acórdão enfatizou que as medidas executivas atípicas não podem ser utilizadas como sanções punitivas contra o devedor. Sua utilização somente seria legítima quando orientada à efetiva satisfação do crédito e condicionada à observância cumulativa de critérios como proporcionalidade, razoabilidade, contraditório, fundamentação adequada e subsidiariedade em relação às medidas típicas (BRASIL, 2025).

Outro argumento central foi a necessidade de controle da discricionariedade judicial. O relator afirmou que as cláusulas gerais processuais não autorizam arbitrariedade decisória, sendo indispensável que o magistrado demonstre concretamente a utilidade, necessidade e adequação da medida executiva adotada no caso concreto (BRASIL, 2025).

Percebemos que a fixação do precedente qualificado utilizou argumentos semelhantes aos já destacados no tópico anterior em julgamentos anteriores sobre as medidas executivas atípicas, o que demonstra sintonia entre o entendimento recém adotado (fixado em precedente qualificado) com os acórdãos alhures detalhados (Recursos Especiais nº 1.782.418/RJ, em 2018, e nº 1.788.950/MT, em 2019, ambos sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi).

4. Efetivação da Tutela Executiva para além das medidas atípicas

A superação dos obstáculos que dificultam a efetivação da tutela executiva no Brasil demanda uma estratégia sistêmica e multifacetada. Marcelo Lima Guerra estabelece três orientações interpretativas para garantir a efetividade processual:

[...] a) O juiz tem o poder-dever de interpretar as normas relativas aos meios executivos de forma a extrair delas um significado que assegure a maior proteção e efetividade ao direito fundamental à tutela executiva; b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar normas que imponham uma restrição a um meio executivo, sempre que tal restrição – a qual melhor caracteriza-se, insista-se, uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva – não for justificável pela proteção devida a outro direito fundamental, que venha a prevalecer, no caso concreto, sobre o direito fundamental à tutela executiva; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva, mesmo que não previstos em lei, e ainda que expressamente vedados em lei, desde que observados os limites impostos por eventuais direitos fundamentais colidentes àquele relativo aos meios executivos.” (GUERRA, 2003, p. 103-104).

Essa abordagem deve englobar, em primeiro lugar, o aprimoramento legislativo, que se manifesta na simplificação dos procedimentos executivos, na redução do número de recursos disponíveis, na expansão das possibilidades de penhora online, no fortalecimento das medidas coercitivas e na responsabilização do devedor que age com má-fé, buscando meios ilícitos para frustrar o cumprimento de suas obrigações.

Em segundo lugar, a modernização do Poder Judiciário se apresenta como um passo crucial. Essa modernização implica em investimentos significativos em tecnologia, na capacitação contínua de servidores, na criação de varas especializadas em execução, na desburocratização dos procedimentos e na informatização completa dos processos judiciais.

A terceira vertente dessa abordagem reside no combate à cultura da litigiosidade e no incentivo à cultura da paz social. É imperativo estimular a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e outros mecanismos alternativos, buscando soluções que sejam mais céleres, eficientes e menos desgastantes para todas as partes envolvidas.

A integração entre os diversos órgãos públicos constitui o quarto pilar dessa estratégia. É fundamental criar um sistema integrado de informações que permita a localização de bens de forma eficiente e que promova a comunicação ágil entre o Poder Judiciário, as instituições bancárias, os cartórios, os órgãos de trânsito e as demais entidades relevantes. Essa integração facilitará a localização de ativos e otimizará a penhora online.

Por fim, o fortalecimento da execução indireta se apresenta como um elemento essencial. A execução indireta, que se vale de medidas coercitivas como a multa e a astreinte, deve ser fortalecida através da fixação de valores mais expressivos e da aplicação efetiva de sanções em casos de descumprimento, buscando dissuadir o comportamento de devedores que se mostrem recalcitrantes em cumprir suas obrigações.

Considerações finais

A tutela executiva representa uma das dimensões mais relevantes do processo civil contemporâneo, uma vez que a efetividade da jurisdição não se satisfaz com a mera declaração do direito, exigindo sua concretização prática e material. Ao longo do presente estudo, verificou-se que a execução civil brasileira ainda enfrenta obstáculos estruturais, culturais e normativos que comprometem a satisfação efetiva do crédito e a concretização das decisões judiciais.

Dentre os principais problemas identificados, destacam-se a morosidade processual, a resistência ao cumprimento voluntário das obrigações, a dificuldade de localização de patrimônio do executado, a excessiva burocratização procedimental e as limitações estruturais do Poder Judiciário. Tais fatores contribuem para a disseminação da sensação de inefetividade da prestação jurisdicional e reforçam a necessidade de constante aprimoramento dos mecanismos executivos disponíveis ao magistrado.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 promoveu significativa ampliação dos poderes jurisdicionais executivos por meio da cláusula geral prevista no artigo 139, inciso IV, possibilitando a adoção de medidas executivas atípicas voltadas à efetivação das decisões judiciais. A atipicidade dos meios executivos passou, assim, a ocupar posição

central nos debates doutrinários e jurisprudenciais relacionados à efetividade da execução civil brasileira.

Contudo, verificou-se que a utilização dessas medidas não pode ocorrer de forma ilimitada ou arbitrária. A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente nos julgamentos dos Recursos Especiais n.º 1.782.418/RJ, n.º 1.788.950/MT e, mais recentemente, no Tema Repetitivo 1137, consolidou entendimento no sentido de que a adoção de medidas executivas atípicas exige observância rigorosa dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, subsidiariedade, contraditório e fundamentação adequada.

O Tema Repetitivo 1137 revelou-se especialmente relevante ao estabelecer parâmetros interpretativos uniformes para a aplicação das medidas executivas atípicas nas execuções cíveis submetidas ao Código de Processo Civil. O precedente reafirmou a legitimidade constitucional dessas medidas, mas também delimitou critérios voltados à contenção de excessos e à preservação dos direitos fundamentais do executado, evitando que a cláusula geral executiva seja interpretada como autorização irrestrita ao exercício da coerção judicial.

Além disso, o estudo evidenciou que a efetividade da tutela executiva não pode ser atribuída exclusivamente à ampliação dos poderes coercitivos do magistrado. Conforme destacado no último tópico do trabalho, a superação da crise de efetividade da execução civil exige abordagem sistêmica e multifacetada, envolvendo reformas legislativas, modernização estrutural do Poder Judiciário, integração entre instituições públicas, fortalecimento dos mecanismos tecnológicos de localização patrimonial e incentivo aos meios consensuais de solução de conflitos.

Também se observou que o fortalecimento da execução indireta e das medidas coercitivas deve ocorrer em consonância com os limites impostos pelos direitos fundamentais, evitando-se a banalização de restrições pessoais desproporcionais ou desvinculadas da finalidade executiva. A efetividade processual, embora indispensável, não pode justificar a relativização indiscriminada das garantias constitucionais que estruturam o devido processo legal.

Conclui-se, portanto, que as medidas executivas atípicas constituem importante instrumento de concretização da tutela jurisdicional executiva no sistema processual brasileiro, especialmente diante da insuficiência prática dos mecanismos executivos tradicionais. Todavia, sua legitimidade depende da observância de critérios objetivos e da atuação jurisdicional fundamentada, proporcional e compatível com os direitos fundamentais das partes envolvidas. Assim, o desafio contemporâneo da execução civil brasileira consiste

precisamente em equilibrar eficiência executiva e garantias constitucionais, promovendo uma tutela jurisdicional efetiva sem afastamento dos valores democráticos que orientam o processo civil constitucional.

Referências

ARANTES, Rogério Dutra dos Santos. O Judiciário e a Tutela Coletiva de Direitos: entre a política e a técnica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 121-146, jan./jun. 2005.

BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.782.418/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, julgado em 23 abr. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=94930852&tipo=5&nreg=201803135957&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190426&formato=PDF&salvar=falso>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.955.539/SP**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, julgado em 4 dez. 2025. Publicado no DJEN/CNJ em 24 dez. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1137**. Brasília, DF: STJ, 2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 14 maio 2026.

CABRAL, Antonio Passo. Comentário ao art. 987. CABRAL, Antonio Passo; CRAMER, Ronaldo (orgs.). **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed., São Paulo: Método, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Execução**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil: Parte Geral**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 2.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 1, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DE LIMA, Marcelo Rocha. Medidas Atípicas na Execução: considerações da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. **COGNITIONIS Scientific Journal**, v. 7, n. 2, p. e408-e408, 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Processo de execução**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 2.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: Processo de execução**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v. 2.

DIDIER JR, Fredie et al. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC**. In: Revista de processo. 2017. p. 227-272.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao art. 139. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Método, v. 6, 2016.

GARCIA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado: parte geral, processo de conhecimento, procedimento comum, tutela provisória e procedimentos especiais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 3.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de execução**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MINAMI, M. Y. Breves **apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015**. In Novo CPC doutrina selecionada, v. 5: execução / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: JusPodivm, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: RT, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: execução**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2.

ZANETI Jr., Hermes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2017. v. XIV.